

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000277618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Inquérito Policial nº 0065148-07.2013.8.26.0000, da Comarca Itapeva, em que , é investigado CLAUDIO ROMUALDO Ú FONSECA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURI).

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, determinaram o arquivamento do procedimento investigatório com fundamento no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente), LUIZ ANTONIO CARDOSO E TOLOZA NETO.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

GERALDO WOHLERS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Voto nº 13.490

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Inquérito Policial nº 0065148-07.2013.8.26.0000, Comarca de

Itapeva

Investigado: Claudio Romualdo Ú Fonseca (Prefeito Municipal

de Buri)

Vistos, etc...

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir do Boletim de Ocorrência nº 852/2012, no qual o servidor público municipal <u>Pedro Luiz Torregrossa Fernandez</u> noticiou que aos 22 de outubro de 2012 teria sido "vítima de suposto abuso de autoridade praticado por **CLAUDIO ROMUALDO Ú FONSECA**, Prefeito Municipal de Buri".

S T P

fls. 27/9.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O procedimento investigatório foi relatado a

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, ante a existência de "dúvida acerca do dolo da conduta apontada como abuso de autoridade por parte do Chefe do Executivo", requereu o arquivamento do procedimento (fls. 35/9).

2. Tratando-se de promoção de arquivamento externada pelo **dominus litis**, por delegação direta do chefe da Instituição e em sede de competência originária, o que cumpre é acolher o requerimento.

Nesse sentido a jurisprudência deste Augusto Sodalício:

"COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TJSP -DESÃO PREFEITO MUNICIPAL PAULO -**PROCEDIMENTO** INVESTIGATÓRIO DO MP - Representação de advogado. Prevaricação. Inocorrência. Cópias do rol precatórios dos anos de 2006 a 2008 - Inexistência de indícios de crime imputável ao Alcaide PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO PELA PGJ - ACOLHIMENTO -Hipótese que não enseja outra providência segundo a conviçção do 'dominus litis' - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS COM AS RESSALVAS DO CPP" (Procedimento Investigatório nº 0090247-47.2001.8.26.0000, Comarca da Capital, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Amado de Faria, j. em

S A P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

11.08.2011).

"INQUÉRITO POLICIAL - PREFEITO -AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PRÁTICA DA DELITIVA AROUIVAMENTO PROPOSTO PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Ocorrência: Concluindo o titular da ação penal pela ausência de conduta ilícita imputada ao Prefeito, o arquivamento do Inquérito Policial é medida que se impõe. Pedido homologado" n^o (Procedimento Investigatório 0122553-69.2001.8.26.0000, Comarca de Garça, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. J. Martins, j. em 28.07.2011).

3. Em decorrência, pelo meu voto, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, **determina-se o arquivamento** do procedimento investigatório com fundamento no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90.

Geraldo Wohlers Relator